



GOVERNO DE ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10272 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Passa à disposição da Polícia Militar do Estado de Rondônia os militares do Quadro em Extinção da Administração Federal, cedidos ao Estado de Rondônia, conforme a Emenda Constitucional nº 38 de 12 de Junho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e ainda atendendo o disposto no Parágrafo único do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Passar à disposição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a contar de 13 de junho de 2002, os Militares Estaduais oriundos do Ex-Território, que compôs o Quadro em Extinção da Administração Federal, cedidos ao Estado de Rondônia por força da Emenda Constitucional nº 038 de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2002.

Art. 2º Os Militares Estaduais de que trata este Decreto, exercerão suas atribuições de funções compatíveis com seu grau hierárquico na Polícia Militar do Estado de Rondônia, no Gabinete Militar, bem como nas diversas Assessorias afins à Polícia Militar, devendo permanecerem adidos à Corporação.

Art. 3º A Polícia Militar através da Diretoria de Pessoal, deverá providenciar a escrituração das alterações pertinentes, para serem informadas à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de junho de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de dezembro de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002

Fora a disposição da Portaria nº 100, de 28 de dezembro de 2002, do Governador do Estado de Rondônia, em conformidade com o que dispõe o art. 14, inciso I, da Lei nº 1.042, de 20 de novembro de 1978, que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, e o art. 12, inciso I, da Lei nº 1.042, de 20 de novembro de 1978, que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, e o art. 12, inciso I, da Lei nº 1.042, de 20 de novembro de 1978, que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, em conformidade com o que dispõe o art. 14, inciso I, da Lei nº 1.042, de 20 de novembro de 1978, que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, e o art. 12, inciso I, da Lei nº 1.042, de 20 de novembro de 1978, que instituiu o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

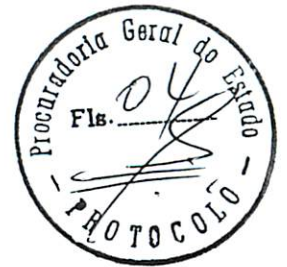
Art. 2º - Este Regulamento vigorará a partir da publicação deste Decreto, ficando revogado o Regulamento do Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 100, de 28 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

JOÃO DE ALBERTO BLANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



INFORMAÇÃO Nº 9150/PGE/03.

REFERÊNCIA: Processo sem número = (Cópia do Decreto nº 10272/00) =
ASSUNTO: Análise da legalidade de ato normativo
PROCEDÊNCIA: GOVERNADORIA

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

O expediente ora em apreço, refere-se ao Decreto nº 10.272, de 24 de dezembro de 2002, que coloca à disposição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os militares do Quadro em Extinção da Administração Federal, cedidos ao Estado por força da Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002.

Distribuído inicialmente à Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, o processo retornou sem manifestação, sob o argumento de que o expediente encontra-se divorciado de qualquer solicitação por parte da Administração. Constando apenas despacho deste Procurador.

Em síntese relatei. Passo a opinar.

Não poderia deixar de tecer alguns comentários ao r. despacho lavrado às fls. 03.

É certo que a Procuradoria Geral do Estado é órgão de consulta extrajudicial do Poder Executivo, com isso, compete-lhe manifestar em consultas a si formuladas, obedecendo, por certo, requisitos formais para tanto.

No caso, embora não haja nenhum expediente solicitando a consulta, o despacho constante às fls. 02v, foi proferido "De Ordem" de Vossa Excelência, com isso, entendo que o Procurador deveria ter adentrado no mérito, mesmo que reputasse necessário o



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



encaminhamento por parte de alguma outra autoridade que não fosse a máxima desta Procuradoria.

Feito os comentários necessários, que reputo seja interpretado como crítica construtiva, visando o engrandecimento e fortalecimento desta Instituição.

Vamos ao mérito.

Pelo Decreto nº 10.272, de 24 de dezembro de 2002, o Sr. Governador do Estado, coloca à disposição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os militares Estaduais que passaram a integrar o quadro em extinção da Administração Federal, por força da Emenda Constitucional nº 38/2002 e cedidos ao Estado.

Através da Emenda Constitucional nº 38/2002, foi acrescentado o art. 89 ao ADCT Federal com a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Brasília, em 12 de junho de 2002

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional acima transcrita, os policiais militares atingidos, até então pertencentes aos quadros do Estado, passaram a integrar os quadros da União, com cedência automática para o Estado. Assim, restou ao governador, promover os atos necessários, dentre os quais a expedição do Decreto nº 10.272, de 24 de dezembro de 2002, colocando à disposição da Polícia Militar do Estado, os policiais militares cedidos pela União ao Estado.

Não vislumbro então, nenhuma ilegalidade no ato posto à análise.

É a informação que submeto a apreciação superior.

Porto Velho, 14 de julho de 2003.


Isaias Fonseca Moraes
Procurador do Estado



APROVO
PVH, 14/07/03
RENATO CONDELI
Procurador do Estado